



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 11ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos**

Rua dos Crisântemos, 29, 14º andar - Bairro: Vila Tijuco - CEP: 07091-060 - Fone: (11)2845-9272 - www.tjsp.jus.br - Email:
upj9al2cvguarulhos@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 4008218-82.2025.8.26.0224/SP

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos.

----- move ação de cumprimento de obrigação de fazer em face de ----- Alega, em breve síntese, foi diagnosticado com Fibrose Pulmonar Idiopática. Mesmo ciente da necessidade do tratamento, a ré apresentou recusa e não autorizou a utilização do remédio recomendado pelos médicos que acompanham o tratamento. Afirma que depende do medicamento para a melhora do seu quadro. A recusa apresentada pela ré não pode ser admitida e resultou em prejuízo. Faz considerações a respeito do Código de Defesa do Consumidor e da necessidade de observância das normas que autorizam a realização do tratamento. Requer a concessão da tutela de urgência e, ao final, a procedência do pedido para que a ré seja condenada ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na liberação da autorização para a realização do tratamento e utilização do medicamento Nintedanibe (OFEV) 150mg, uso contínuo.

A tutela foi concedida (evento nº08)

A ré foi citada e apresentou defesa. Considera que o valor atribuído à causa não está correto e requer a retificação. Quanto ao mérito, requer a improcedência do pedido formulado. Sustenta que o medicamento apenas apresenta indicação para o tratamento de câncer de pulmão, o que não é o caso dos autos. O contrato exclui, de forma expressa, a possibilidade de cobertura de tratamentos não incluídos no rol da ANS. Em razão da ausência de cobertura, a ré não pode ser compelida a fornecer o medicamento em discussão. Faz considerações a respeito do contrato celebrado e da impossibilidade de cobertura. Requer a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

É O BREVE RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, em razão do disposto no artigo 355 do Novo Código de Processo Civil e por ser a matéria exclusivamente de direito.

Além disso, a prova documental é a única necessária e já foi juntada aos autos.

Passo à análise das questões apresentadas.

Inicialmente, deixo consignado que não há motivo para a extinção do processo na forma prevista no artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

O procedimento utilizado pela parte autora é o adequado para a obtenção da tutela jurisdicional.

O acolhimento do requerimento, ou não, envolve o mérito a ser analisado no momento oportuno.

Por ora, relevante apenas que não há impedimento legal ao ajuizamento da ação de cumprimento de obrigação de fazer.

A petição inicial apresenta os requisitos previstos no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil.

O pedido e a causa de pedir foram indicados, o que é suficiente. A petição inicial foi corretamente instruída com a cópia dos documentos mencionados pela parte. Além disso, apenas será indeferida a petição inicial que impossibilitar o exercício do direito de defesa, o que não é o caso dos autos.

Rejeito a impugnação ao valor atribuído à causa na medida em que levou em consideração o conteúdo econômico dos pedidos formulados.

Os requisitos previstos no artigo 292, inciso VI do Código de Processo Civil segundo o qual: “VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”.

No caso dos autos, o autor levou em consideração o valor do medicamento pelo período de um ano. Essa é o conteúdo econômico da demanda que não faz qualquer consideração em relação às parcelas.

Não há motivo para a modificação, nos termos pretendidos pela ré que faz considerações genéricas a respeito dos valores que admite como corretos.

Passo ao mérito, o que faço para julgar procedente o pedido formulado.

O tratamento indicado pela autora é essencial para a melhora das condições da parte autora, nos termos do relatório médico juntado aos autos e que acompanhou a petição inicial.

A recusa por parte da ré contraria a Lei 9656/98 e o Código de Defesa do Consumidor.

O fato do procedimento não ser obrigatório, não indica que não tenha que ser proporcionado pela ré.

O tratamento a ser desenvolvido, exames e a técnica utilizada devem ser discutidos pelo médico e paciente sem a interferência do convênio médico, desde que respeitados os limites previstos no contrato e a utilização de medicamentos devidamente aprovados pela Anvisa e recomendados pela Agência Nacional de Saúde.

A questão deduzida nos autos não é nova e já vem sendo tratada pela jurisprudência, conforme ementa a seguir transcrita e que foi extraída da página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – Existência de prova suficiente para a formação da convicção do juiz – Não caracterização de cerceamento de defesa, ainda que haja pedido expresso de dilação probatória – Preliminar rejeitada – Recurso improvido. **CONTRATO** – Prestação de serviços – Plano de saúde – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Súmula nº 608 do C. STJ – Negativa de fornecimento do medicamento "OFEV - NINTEDANIBE", a segurado diagnosticado com fibrose pulmonar idiopática, sob a alegação de ser "off label" ou não constar em DUT ou rol da ANS – Inadmissibilidade – Inclusão, na apólice, de tratamento para a moléstia, devendo toda e qualquer medida tendente a minimizá-la ou eliminá-la ser coberta, não cabendo à seguradora estabelecer a terapia, o material ou a medicação a ser prescrita, mas ao médico que assiste o paciente, por ser o profissional habilitado para tanto – Súmulas nºs 96 e 102 desta Corte – Rol da ANS que não é taxativo, especialmente após o advento da Lei nº 14.454/2022 – Instrumentos, ademais, que se revestem de função social, o que restringe a liberdade dos contratantes, nos termos do art. 421 do CC/2002 – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1054763-77.2023.8.26.0114; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2025; Data de Registro: 29/09/2025)

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER (PLANO DE SAÚDE). PEDIDO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ QUANTO À OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma da sentença de procedência da ação de obrigação de fazer (plano de saúde). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se há obrigação de custeio de medicamento para tratamento da moléstia que acomete a autora (fibrose pulmonar progressiva). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Paciente que foi diagnosticada com fibrose pulmonar progressiva e necessitou de medicamento Nintedanibe para controle de sua moléstia. Medicamento aprovado pela Anvisa. NatJus/SP (Nota Técnica nº 2709/2023) que indica o medicamento para controle da evolução da doença. Medicamento que deve ser fornecido uma vez que está inserido na classe de agentes antineoplásicos. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso da ré desprovido. Tese de julgamento: "É obrigatório o custeio de medicamento quando há elementos técnicos que comprovam sua eficácia para o tratamento da moléstia que acomete o beneficiário do plano de saúde". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, artigo 10, § 6º, e 12, I, c, e II; Lei nº 14.454/2022 e Nat-Jus/SP - Nota Técnica nº 2709/2023. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.998.637/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022 e AgInt no AREsp n. 2.092.427/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022 (TJSP; Apelação Cível 1032268-24.2022.8.26.0001; Relator (a): Pastorelo Kfouri; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2025; Data de Registro: 08/10/2025)

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de fornecimento do medicamento OFEV (Nintedanibe) para o tratamento de fibrose pulmonar idiopática. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Medicamento classificado como antineoplásico pela ANVISA. É obrigatória a cobertura de medicamentos antineoplásicos pelas operadoras de plano de saúde, mesmo que o uso seja domiciliar. Inteligência do art. 10, VI e art. 12, I, 'c' e II, 'g', ambos da Lei nº 9.656/98. Precedentes do STJ e deste Tribunal. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021822-48.2024.8.26.0564; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de

*Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2025;
Data de Registro: 24/10/2025)*

A parte autora não pode ser prejudicada pela interpretação que a ré pretende dar à cláusula contratual, pois demasiadamente restritiva.

A súmula nº 102 deste E. Tribunal também dispõe que: "*Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS'*"

Em relação ao uso domiciliar, os planos de saúde não estão obrigados a fornecer medicamentos para tratamento domiciliar (art. 10, inc. VI), com exceção daqueles previstos nas alíneas 'c' do inc. I e 'g' do inc. II do art. 12, quais sejam, medicamentos antineoplásicos.

Assim, os planos de saúde possuem a obrigação de fornecer para uso domiciliar medicamentos relacionados ao tratamento do câncer ou tratamentos equivalentes, como o do caso nos autos.

A respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de fornecimento do medicamento OFEV (Nintedanibe) para o tratamento de fibrose pulmonar idiopática. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Medicamento classificado como antineoplásico pela ANVISA. É obrigatória a cobertura de medicamentos antineoplásicos pelas operadoras de plano de saúde, mesmo que o uso seja domiciliar. Inteligência do art. 10, VI e art. 12, I, 'c' e II, 'g', ambos da Lei nº 9.656/98. Precedentes do STJ e deste Tribunal. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021822-48.2024.8.26.0564; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2025; Data de Registro: 24/10/2025)

Assim, a procedência do pedido se impõe para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer que consistente na cobertura do tratamento solicitado mediante o fornecimento do medicamento, tornando definitiva a tutela concedida nos autos.

Pelo todo exposto, julgo procedente o pedido formulado, o que faço para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer que consistente na cobertura do tratamento solicitado, ou seja, o tratamento médico indicado consistente medicamento indispensável à parte autora e indicado pelo médico, qual seja **o medicamento NINTEDANIBE (OFEV), 150mg, 1 cápsula a cada 12 horas, de forma contínua**, conforme prescrição médica. Torno definitiva a tutela de urgência concedido nos autos.

Em razão da sucumbência, e por ter dado causa ao ajuizamento da ação, condeno a ré das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, compete à parte solicitar a instauração do incidente de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 1.286 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Caso a parte não seja beneficiária da assistência judiciária, haverá a necessidade de recolhimento da taxa prevista no artigo 4º, inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/03 com a alteração introduzida pela Lei Estadual nº 17.785/23.

Em razão da interposição do agravo de instrumento e não tendo havido notícia da concessão do efeito suspensivo, comunique-se o Tribunal a respeito do julgamento do feito.

De acordo com o disposto no §5º do artigo 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça: "§5º Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores".

Ressalto, igualmente, que, nos termos do artigo 2º, §3º, da Resolução nº 910/2023 do Órgão Especial, "na hipótese de o beneficiário da justiça gratuita ser vencedor na demanda ou de haver sucumbência recíproca, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral ou parcial, conforme o caso, dos honorários periciais arbitrados, observando-se o artigo 95, § 4º, do Código de Processo Civil.".

Com o trânsito em julgado, em cumprimento ao disposto no artigo acima mencionado, o réu também será responsável pelo pagamento da taxa judiciária não recolhida pelo (a) autor (a), o que será feito no prazo de quinze dias, sob pena de cumprimento do disposto nos parágrafos primeiro e segundo.

Publique-se e Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA PORTO MENDES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610002003219v3** e do código CRC **5c9f8680**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA PORTO MENDES

Data e Hora: 28/10/2025, às 15:36:40

4008218-82.2025.8.26.0224

610002003219 .V3